

# OBRIGAÇÃO NATURAL: APONTAMENTOS ANALÍTICOS

Beclaute Oliveira Silva<sup>†</sup>

Resumo. O presente ensaio objetiva examinar à luz da teoria analítica a categoria obrigação natural. Pretende-se demonstrar que sob o nome de obrigação natural encontram-se distintas categorias. A análise feita sob o prisma da estrutura lógica da norma jurídica tem o condão de, distinguindo, apontar não só as espécies contidas no aludido gênero, como também identificar a diversidade de tratamento que cada categoria possui dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Obrigação natural. Estrutura lógica da norma jurídica. Elementos do suporte fático. Eficácia da relação jurídica.

Sumário: Introdução. 1. Obrigação natural como forma de eficácia da relação jurídica. 2. Obrigação natural como elemento do suporte fático. 3. Hipóteses de obrigação natural. 4. Obrigação natural e a norma secundária. 5. Impossibilidade de repetição e de revogação sob o prisma da obrigação natural. 6. Conclusão. 7. Referências.



## INTRODUÇÃO

---

<sup>†</sup> Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFAL). Professor Adjunto da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA – da Universidade Federal de Alagoas – UFAL –, Mestrado e Graduação. Membro do IBDP e da ABDPC. Sócio fundador da ANNEP.

O presente ensaio objetiva analisar a obrigação natural sob o prisma da norma jurídica, em uma abordagem analítica, colocando-a como importante fenômeno do arcabouço jurídico.<sup>1</sup>

Existem críticas à nomenclatura “obrigação natural”, pois conforme escólio de Pontes de Miranda, as hipóteses listadas pelo direito romano como obrigação natural não mais subsistem no direito moderno, pelo que nova nomenclatura se impõe. A denominação escolhida por Pontes de Miranda é “direito mutilado”.<sup>2</sup> Ebert Chamoun cita algumas hipóteses de obrigação natural no direito romano, quais sejam: compromisso assumido por um escravo (que não podia contrair obrigação civil) perante seu senhor ou terceiro; débitos contraídos entre o *paterfamilias* e seus *filiis familias* etc. Apesar de não possuir *actio*, a obrigação natural tinha alguma relevância para o direito, pois atribuíam, dentre outras conseqüências, a *soluti retentio* ao credor, uma vez adimplida espontaneamente a obrigação pelo devedor, que não podia invocar a *conditio indebiti* (repetição do indébito). No período justiniânico, a obrigação natural toma por base o *ius naturale*.<sup>3</sup>

Alguns autores citados por Paulo Lôbo preferem a nomenclatura obrigações imperfeitas.<sup>4</sup> Entretanto, na esteira da doutrina majoritária, opta-se pela designação obrigação natural, termo que encontra assento no Código Civil Brasileiro (art. 564, III, do CCB).

A abordagem normativa que se pretende ultimar tem por finalidade identificar as diversas hipóteses de obrigação

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109.

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1983, tomo VI, p. 40.

<sup>3</sup> CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*. 5ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1968, p. 302-303.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 105.

natural, estipulando critérios objetivos para sua classificação.

Para alcançar o aludido mister pretende-se verificar como a obrigação natural se insere no bojo da relação jurídica e como ela se insere no arcabouço de suportes fáticos.

Após estas análises, buscar-se-á fazer uma classificação, tomando por critério o local onde a obrigação natural se insere: no suporte fático ou no preceito da norma jurídica primária.

Outro ponto que será trabalhado é a possibilidade de a norma jurídica primária que encarta obrigação natural poder servir de lastro para norma jurídica secundária, de cunho processual.

Por fim, verificar-se-á como se coloca o problema da impossibilidade de repetição e da revogação sob o prisma da obrigação natural.

## 1. OBRIGAÇÃO NATURAL COMO FORMA DE EFICÁCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA

As obrigações naturais são categorias jurídicas e não puramente morais e sociais, como defende, por exemplo, Orlando Gomes.<sup>5</sup> A visão desenvolvida por autores como Orlando Gomes leva o fenômeno para além das quadras do direito positivo. Não é esta opção escolhida aqui.

A análise jurídica nos leva a uma avaliação do fenômeno sob o prisma da norma jurídica. Esta vem a ser a estrutura que fornece um esquema de interpretação do universo jurídico.<sup>6</sup> Ela fornece uma hipótese ou suporte fático hipotético que implica uma tese ou preceito abstrato. Uma vez configurados, no mundo fenomênico, a hipótese e o preceito previstos na norma abstrata e geral, tem-se o surgimento do fato jurídico e de sua consequência ou eficácia jurídica, aqui tomada como a relação

---

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 96, 101-102.

<sup>6</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. José Baptista Machado. 4ª ed., 1ª reimp. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 4.

jurídica. O fato jurídico e a sua correlata relação jurídica configuram, em regra, uma norma concreta e individual, pois o antecedente (hipótese) já ocorreu e a relação jurídica (tese) possui sujeitos determinados ou determináveis.<sup>7</sup>

Cada elemento constitutivo da norma será denominado fragmento normativo. Nesta denominação também se incluem as partes componentes do antecedente e do conseqüente, uma vez que ingressa como elemento relevante para a modalização jurídica da conduta humana.

O direito se utiliza, assim, das parcelas componentes de uma norma para construir novas hipóteses e novas conseqüências, como se demonstrará no caso da obrigação natural.

Toda obrigação natural ou tem por lastro um fato jurídico que logicamente o antecede ou compõe o suporte fático de um fato jurídico. Sob o prisma da relação jurídica, afirma Paulo Lôbo que há obrigação natural quando a lei retira a exigibilidade do direito subjetivo ou quando existem circunstâncias que impedem a pretensão.<sup>8</sup> Este fenômeno é denominado por Pontes de Miranda como mutilação da relação jurídica.<sup>9</sup>

Como se está a falar de relação jurídica, um ponto se faz necessário: explicitar, ainda que sucintamente, alguns dados que lhe são determinantes.

O direito modela a conduta humana sob as formas: permitida (aqui incluída a faculdade), obrigada e proibida (ou vedada). Topologicamente, esta moldura se dá na relação jurídica que, conforme escólio de Pontes de Miranda, ao lado

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. Trad. Denise Agostinetti. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 159-165. QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Sujeição Passiva Tributária*. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 50-52.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. Op. cit., p. 105.

<sup>9</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T. VI, p. 40.

do fato jurídico, é categoria fundamental do direito.<sup>10</sup> No mesmo sentido, encontramos Lourival Vilanova.<sup>11</sup> Segundo Paulo Lôbo, a relação jurídica é reputada por inúmeros doutrinadores como uma das mais importantes categorias jurídicas<sup>12</sup> e, por sua vez, encontra-se imersa no conseqüente da norma jurídica em suas mais diversas formulações estruturais.

A relação jurídica possui alguns elementos que lhe são essenciais. Em primeiro lugar, faz-se mister a existência de sujeitos de direitos<sup>13</sup> para compor os pólos da relação que devem ser entes distintos, até porque a minha relação comigo mesmo é moral.<sup>14</sup> A identidade entre o sujeito ativo e o passivo configura confusão, forma de extinção da relação jurídica (art. 381 do CCB). Os sujeitos são denominados ativo e passivo, devendo-se salientar que esta nomenclatura identifica posições ou pólos dentro da relação jurídica.<sup>15</sup> Este vínculo é jurídico porque decorre da eficácia jurídica do fato jurídico. Mais. Está inscrito no preceito da norma abstrata e geral que o antecede.

Outro elemento essencial para a relação jurídica é o objeto, que pode ser uma coisa (*res*) ou uma prestação humana. Toda relação jurídica é relação em torno de um objeto.

---

<sup>10</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. 4 ed. 2. tiragem. São Paulo: RT, 1983. T. I, p. XVI.

<sup>11</sup> VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. 4ª. ed., rev. atual., amp. São Paulo: RT, 2000, p. 238-240.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 50-51.

<sup>13</sup> A expressão sujeito de direito é utilizada como gênero, cujas espécies são as pessoas físicas, pessoas jurídicas e alguns entes não personificados. Estes últimos, apesar de não serem pessoas – naturais (físicas) ou jurídicas –, possuem a prerrogativa de compor relações jurídicas por imputação do direito positivo. Ex.: massa falida, nascituro, espólio, sociedades de fato e/ou irregulares etc. Há entes não personificados que não são sujeitos do direito, como é o caso da família.

<sup>14</sup> MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. 50. ed., reimp. México: Porrúa, 1999, 15-18.

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 49. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das Ações*. São Paulo: RT, 1972. T. I, p. 30.

Defluem da relação jurídica o direito e o dever. Ambos possuem um vínculo que os correlaciona. Este liame foi denominado por Pontes de Miranda de “princípio da correlatividade dos direitos e deveres”.<sup>16</sup> Portanto, quem está no pólo ativo é titular do direito. Quem se encontra no pólo passivo é titular de um dever. O direito, por estar imerso em uma relação jurídica, logo vinculado a um sujeito, é denominado direito subjetivo ou subjetivado. É comum definir o direito subjetivo como *facultas agendi*. Tal conceito, sem dúvida, é defeituoso, pois o direito subjetivo “é o poder jurídico de ter a faculdade”<sup>17</sup>, como também é a titularidade de vantagem conferida pelo direito objetivo. O corolário deste poder jurídico é o dever, tanto que Kelsen denomina o direito subjetivo *direito reflexo* – reflexo de um dever jurídico.<sup>18</sup> Este fator relacional não é reflexivo, mas irreflexivo. Destarte, ‘A’ está proibido, permitido ou obrigado ante outro sujeito, não ante si mesmo, ou seja, numa relação jurídica, o direito subjetivado corresponde, necessariamente, a um dever.<sup>19</sup>

Do direito subjetivo, salvo exceções (*e.g.*, direitos mutilados), decorre a pretensão. A exigibilidade é o cerne da pretensão. Sem ela o direito é inexigível. Exigir vem do latim *exigire* (*ex ago*) e significa empurrar, reclamar, com o intuito de que o obrigado adimpla a obrigação.<sup>20</sup>

Assim, a pretensão é definida como o *poder* conferido pela norma jurídica de exigir de alguém uma prestação positiva ou negativa, bem como de abstenção (direito relativo)<sup>21</sup>, ou de

---

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das Ações*. T. I. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. T. I. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. *Op. cit.*, p. 150.

<sup>19</sup> VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 157.

<sup>20</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. T. I. *Op. cit.*, p. 86.

<sup>21</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. T. I. *Op. cit.*,

exigir do *alter* (direitos absolutos) uma abstenção. Tal poder dirige-se não ao dever jurídico, mas sim à obrigação, que é o seu corolário. O correlato da pretensão é a obrigação (dever que se pode exigir). Como já afirmado, às vezes o direito já nasce exigível, como no caso de uma compra e venda à vista. Outras vezes, não. Essa hipótese é que interessa para o estudo, pois aqui é que se encontra uma das formas de manifestação da obrigação natural.

Deve-se salientar que a pretensão é uma etapa eficaz da relação jurídica, mas não constitui seu elemento essencial. Desta feita, é jurídica a relação sem pretensão e, por consequência, é jurídica a relação que encarta obrigação natural.<sup>22</sup>

Pode-se representar graficamente a relação jurídica que contempla obrigação natural da seguinte forma:

SUJEITO ATIVO	R (relação)	SUJEITO PASSIVO
↓	OBJETO	↓
DIREITO	→ ←	DEVER

Com isso é seguro afirmar que a fonte da obrigação natural é o fato jurídico, pois aquela se encontra imersa na relação jurídica, que lhe toma por lastro.<sup>23</sup>

Sendo este tipo de obrigação natural uma categoria eficaz, não se pode falar em invalidade, até porque o atributo de validez ou invalidez é do fato jurídico e não da relação jurídica, que surge posteriormente. Por essa razão, um ato jurídico nulo pode, segundo a ordem jurídica, produzir efeitos. A nulidade ou anulabilidade se dá no plano da validade. Já os efeitos do fato jurídico se dão em local distinto, no plano da eficácia. Assim, embora, em regra, o nulo seja ineficaz, há nulos eficazes juridicamente, como assevera Pontes de Miranda, no seguinte excerto: “de regra os atos jurídicos nulos

p. 147-157.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. Op. cit., p. 109.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. Op. cit., p. 106.

são ineficazes; mas, ainda aí, pode a lei dar efeitos ao nulo”.<sup>24</sup> É possível também afirmar, com lastro nessa assertiva, que a relação entre nulidade e ineficácia não é um vínculo lógico-jurídico, mas jurídico-positivo<sup>25</sup>, visto que decorre de política legislativa.

## 2. OBRIGAÇÃO NATURAL COMO ELEMENTO DO SUPORTE FÁTICO

Situação interessante ocorre com as denominadas obrigações naturais decorrentes de deveres morais, sociais, cortesia, honra etc.

Neste caso, a obrigação natural não decorre de uma relação jurídica. Ela, se jurídica for, insere-se em uma forma de doação, como assevera Clóvis V. do Couto e Silva.<sup>26</sup> Essa vem a ser, por sinal, a solução preconizada pelo direito alemão, como se colhe do art. 534 do BGB, a seguir transcrito: “*donaciones concedidas por obligación moral o decencia común – las donaciones por obligación moral o en beneficio del decoro común no están sujetas a repetición ni revocación.*”<sup>27</sup> O nosso Código Civil, no art. 564, III, proíbe a revogação, por ingratidão das doações que se fizerem em cumprimento de obrigação natural. Tomou assim caminho similar ao direito germânico.

A regra acima mencionada não se aplica às hipóteses em que a obrigação natural decorre da relação jurídica, pois o seu adimplemento é juridicamente devido, mas inexigível. No presente caso, o adimplemento não é devido juridicamente.

---

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1983, t. IV, p. 7.

<sup>25</sup> TÉRAN, Juan Manuel. *Filosofía del Derecho*. 14ª. ed. Mexico: Porrúa, 1998, p. 81-83.

<sup>26</sup> SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A Obrigação como Processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 89.

<sup>27</sup> *Código Civil Alemán Comentado*. Trad. Emilio Eiranova Encinas. Madrid: Marcial Pons, 1998, p. 182.

Deflui do que restou exposto que se a obrigação natural não é decorrente de relação jurídica, decorre de quê? Nesta hipótese a obrigação natural surge como elemento do suporte fático<sup>28</sup> que gera o fato jurídico doação. Aqui, o fragmento de norma obrigação natural se encontra no antecedente da norma jurídica e não no conseqüente.

Assim, a obrigação de cunho moral, cortesia etc., só ingressará no mundo jurídico se for causa de um ato de disposição do patrimônio: doação. Clóvis V. do Couto e Silva entende que o adimplemento de obrigação com consciência de tratar-se de dever moral deve ser reputada como doação.<sup>29</sup> Por sua vez, Paulo Lôbo afirma que o pagamento ultimado por imposição moral ou por desconhecimento do direito não constitui obrigação natural, podendo repetir-se, salvo se o adimplemento puder ser qualificado como doação.<sup>30</sup> A construção elaborada por Paulo Lôbo melhor se ajusta ao direito pátrio, pois, em regra, não se deve admitir como cumprimento de obrigação natural o pagamento efetivado por alguém que supõe estar a cumprir dever jurídico inexistente. Em tal hipótese, se não se caracterizar doação, há pagamento indevido sujeito à repetição.<sup>31</sup>

### 3. HIPÓTESES DE OBRIGAÇÕES NATURAIS

Até agora se estabeleceu que a obrigação natural se manifesta como fragmento de norma. Ora ela é fragmento do antecedente, ora é fragmento do conseqüente. A diversa localização topológica implica distintos tratamentos jurídicos.

---

<sup>28</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das Ações*. Tomo I. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>29</sup> SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A Obrigação como Processo*. *Op. cit.*, p. 89.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 106.

<sup>31</sup> Em sentido contrário, entendendo que este pagamento, malgrado indevido é irrepitível, encontra-se Clóvis V. do Couto e Silva. Cf. *A Obrigação como Processo*. *Op. cit.*, p. 89.

Com isso se infere que existem diferentes categorias jurídicas sob o nome de obrigação natural. Há aqui um problema de ambigüidade – ocorre quando um termo ou expressão designa mais de uma categoria.<sup>32</sup>

Neste tópico pretende-se separar as obrigações naturais em duas espécies distintas. A primeira como direito subjetivo inexigível. A segunda como parte do suporte fático do fato jurídico doação.

### 3.1. OBRIGAÇÃO NATURAL COMO DIREITO SUBJETIVO INEXIGÍVEL

Nestas categorias podemos enquadrar inúmeras hipóteses tuteladas pelo ordenamento jurídico, como se passa a dispor.

#### a- Direitos subjetivos subordinados a termo

A técnica legislativa possibilita que os atos jurídicos sejam subordinados a termo: evento futuro e certo. Neste caso, a eficácia do direito fica subordinada ao adimplemento do termo final. Como está codificado, o termo inicial suspende o exercício do direito e não a sua aquisição (art. 131 do CCB).

Aqui, a relação jurídica existe e o direito também, mas o débito é inexigível judicialmente. O adimplemento espontâneo não é doação, mas realização de direito subjetivo preexistente.

#### b- Direitos subjetivos subordinados a condição suspensiva

Segundo prescrição do art. 121 do Código Civil Brasileiro, a condição suspensiva é a cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto.

Apesar de o Código Civil Brasileiro estipular em seu art.

---

<sup>32</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995, p. 76-77.

125 que enquanto não verificada a condição suspensiva, o direito não terá sido adquirido, tal assertiva deve ser interpretada no sentido de não-aquisição do bem da vida que o negócio jurídico visa estabelecer. Direito subjetivo há, ainda que eventual (art. 130 do CCB).<sup>33</sup>

Essa afirmação decorre da leitura dos arts. 126 e 130, ambos do Código Civil Brasileiro. Se não houvesse direito não seria possível a prática de atos de conservação (art. 130 do CCB).

O tolhimento de eficácias da relação jurídica em face da estipulação de condição suspensiva torna o direito, denominado eventual, hipótese de obrigação natural. É inexigível, mas o adimplemento espontâneo implica renúncia tácita à condição que aproveitava ao devedor. Não se trata de doação, mas de realização de direito subjetivo.

#### c- Dívidas encobertas pela prescrição

A prescrição é fato jurídico que, uma vez conhecido judicialmente, encobre a pretensão, tornando a outrora obrigação exigível em obrigação natural. Como bem salienta Paulo Lôbo, “a dívida prescrita não se extingue pelo advento final do prazo prescritível. Enquanto o direito não for satisfeito, ou extinto por outras causas jurídicas, a dívida e a obrigação decorrentes permanecem em estado latente”.<sup>34</sup>

A decisão que acolhe a prescrição possui conteúdo declaratório. Antes do reconhecimento judicial da prescrição, a pretensão era encobrível<sup>35</sup>; após o reconhecimento, torna-se encoberta.<sup>36</sup> Antes da declaração judicial, a dívida é exigível.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> “Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.”

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 107.

<sup>35</sup> Expressão do léxico pontiano. Vide: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T. VI. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>36</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T.

Aqui não cabe falar em obrigação natural. Apenas depois do reconhecimento judicial se pode falar em dívida prescrita. Por ser a prescrição um fato jurídico, é seu efeito que tem o condão de encobrir a pretensão.<sup>38</sup>

O adimplemento de dívida prescrita não implica doação, pois o vínculo jurídico permanece.

#### d- Dívida de jogo e de aposta

A doutrina classifica o jogo e a aposta como: permitidos; não proibidos, mas não permitidos legalmente; e proibidos (ilícitos).<sup>39</sup>

Para a análise da obrigação natural, o que interessa são os jogos e apostas não proibidas, mas não permitidas legalmente, e os jogos e apostas proibidas. Com relação aos permitidos, não se há de falar de obrigação natural, salvo se a relação jurídica que esta engendra encontrar-se de alguma forma mutilada.

Com relação às apostas proibidas, Pontes de Miranda entende que ela não é capaz de gerar efeitos, em face da nulidade. Afirma o autor que neste caso não há obrigação, nem pretensão, nem direito. Acrescenta, ainda, que não há espaço aqui para obrigação natural ou para direito mutilado.<sup>40</sup>

Esse entendimento não é seguido por Paulo Lôbo. O referido autor entende que é hipótese de obrigação natural a dívida proveniente de aposta ou de jogo proibidos.<sup>41</sup> O aludido civilista encontra-se com razão. Explica-se. Pontes de Miranda justifica sua assertiva ao argumento de que a aposta e o jogo

---

VI. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>37</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T.

VI. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>38</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T.

VI. *Op. cit.*, p. 98.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 110.

<sup>40</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T.

VI. *Op. cit.*, p. 43.

<sup>41</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 110-111.

ilegais são nulos e não produzem efeitos.<sup>42</sup> Essa afirmação não encontra respaldo nem mesmo em Pontes de Miranda, como já citado.<sup>43</sup>

O nulo produz efeito jurídico, como afirmado. No caso do jogo proibido, tal efeito decorre da máxima *in pari causa turpitudinis cessat repetitio*, como lembrado por Paulo Lôbo.<sup>44</sup> Este princípio é corolário da boa-fé estipulada nos arts. 113, 187 e 422, todos do Código Civil Brasileiro. Neste caso, para que o devedor não se beneficie de sua própria torpeza, o direito positivo, mediante esse princípio, acaba por conferir efeito ao negócio jurídico nulo. O aludido princípio tem assento expresso, também, no direito processual civil, como se lê no art. 243, a seguir transcrito: “quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, *a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa*”. (Destacou-se).

Trata-se, no caso, de negócio jurídico inválido, mas eficaz, pelo menos no sentido de gerar relação jurídica apta a conferir direito ao vencedor do jogo ou da aposta. A invalidade, em face da ilicitude do objeto (art. 166, II do CCB), neste caso, gera ineficácia parcial ao negócio jurídico jogo ou aposta, pois tolhe sua exigibilidade.

É interessante notar que cabe ação de repetição se o perdente é incapaz ou se o ganhador agiu com dolo. Esta regra (art. 814, *caput, in fine* do CPC) se dirige não contra a obrigação natural diretamente, mas contra os efeitos do pagamento, possibilitando assim a repetição.

A análise agora se dirige aos jogos e apostas não proibidos, mas não permitidos legalmente, nomenclatura utilizada por Paulo Lôbo.<sup>45</sup> Em primeiro lugar, deve-se alertar

---

<sup>42</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T. VI. *Op. cit.*, p. 54.

<sup>43</sup> Vide nota de rodapé nº 24.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 110-111.

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 110.

que não se adotará a designação estipulada por Paulo Lôbo, pelas razões a seguir lançadas.

Na lógica deôntica, o que não é proibido é permitido e o que não é permitido é proibido. Ou seja: -vp = pp; -pp = vp.<sup>46</sup> Decodificando: não-vedado ou não-proibido “p” (-vp) é igual permitido “p” (pp); não-permitido “p” (-pp) é igual a proibido “p” (vp). Na verdade, a conduta aqui aparece, ao mesmo tempo, permitida e proibida. Tal nomenclatura “jogos e apostas não proibidos, mas legalmente não permitidos” encerra assim uma contradição, se tomada nesta acepção. Não haveria, entretanto, contradição se as expressões “não proibido” e “não permitido” estivessem em planos diferentes: a primeira no plano moral e a segunda no plano jurídico.

Para evitar ambigüidades, opta-se pela expressão consagrada no Código Civil Brasileiro que utiliza a seguinte expressão: “jogos e apostas não proibidos” (art. 814, §2º, do CCB)<sup>47</sup>. Pontes de Miranda prefere a expressão “jogos não proibidos e apostas não proibidas, porém não especialmente regulados”.<sup>48</sup>

Vê-se então que o jogo e a aposta são, neste caso, uma categoria permitida, pois o não-proibido é permitido, malgrado lhe falte regulação específica. Esta permissão decorre do que Norberto Bobbio denominou de norma geral exclusiva, cujo conteúdo pode assim ser expresso: o que não é expressamente proibido é permitido.<sup>49</sup> Estando no campo das permissões tácitas, a mutilação há de ser expressa e isto se dá por conta do art. 814 do Código Civil Brasileiro.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> ECHAVE, Delia Teresa; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A. *Lógica, Proposición y Norma*. 5ª reimp. Buenos Aires: Astrea, 1999, p. 123.

<sup>47</sup> “§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de *jogo não proibido*, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.”

<sup>48</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T. VI. *Op. cit.*, p. 55.

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. *Op. cit.*, p. 276.

<sup>50</sup> “Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo,

## e- Obrigação judicialmente inexigível

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 882<sup>51</sup>, menciona essa categoria. O Código de Processo Civil trata de inexigibilidade em seu art. 475-L, II e §2º;<sup>52</sup> e em seu artigo 741, II e parágrafo único.<sup>53</sup> O texto do 475-L, II e do 741, II são idênticos. Da mesma forma são idênticas as disposições insertas no art. 475, §2º e no art. 741, parágrafo único.

São duas hipóteses de inexigibilidade. De início se tratará da hipótese prevista nos incisos II de ambos os artigos.

Conforme lição de Araken de Assis, que prefere a expressão inexecutabilidade, ao contrário de inexigibilidade, as hipóteses são as seguintes: sentença rescindida; sentença reformada na hipótese de execução provisória; sentença que não possua carga de eficácia executiva suficiente para promover a execução, como ocorre com as sentenças preponderantemente declaratórias; sentença submetida a recurso com efeito suspensivo; sentença estrangeira não

---

ou se o perdente é menor ou interdito.”

<sup>51</sup> “Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.”

<sup>52</sup> Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>53</sup> Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

homologada pelo STJ.<sup>54</sup>

Não se enquadra na categoria obrigação natural nem a sentença rescindida, nem a sentença reformada, pois o direito que esta encartava fora extinto por força da decisão revocatória. Se não há direito subjetivo, não há obrigação natural.

Com relação às sentenças preponderantemente declaratórias; sentença submetida a recurso com efeito suspensivo; sentença estrangeira não homologada pelo STJ, há aqui obrigação natural, pois, ainda que, algumas vezes, de forma precária, existe relação jurídica decorrente das aludidas decisões.

Outra hipótese de inexigibilidade judicial decorre do disposto nos parágrafos do art. 475-L e 741, ambos do CPC. Aqui se encontram dois antecedentes que podem, isoladamente, gerar a inexigibilidade do título judicial. O primeiro antecedente tem por conteúdo a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, no controle concentrado. O segundo antecedente tem por base a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, no controle difuso.

Aqui se trata de hipótese de inexigibilidade e não de inexistência do título judicial. Atinge a exigibilidade do título, se este ainda não fora, antes da estipulação de inconstitucionalidade, exigido.<sup>55</sup> Eis mais uma hipótese de obrigação natural.

### 3.2. OBRIGAÇÃO NATURAL COMO COMPONENTE DO SUPORTE FÁTICO DO FATO JURÍDICO

---

<sup>54</sup> ASSIS, Araken. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.321.

<sup>55</sup> Sobre este assunto, o autor deste ensaio produziu o artigo *Coisa Julgada Baseada em Lei Inconstitucional (?) Considerações à Luz da Teoria Pontiana*. Artigo, no prelo, que será veiculado na obra coletiva em homenagem ao Professor Doutor Marcos Bernardes de Mello, a ser editado pela Editora Saraiva, sob a Coordenação do Prof. Doutor Fredie Didier Jr. e do Prof. Msc. Marcos Ehrhardt Jr.

Como já analisado no item quatro, a obrigação natural pode englobar deveres morais em sentido estrito, honra, cortesia etc., doravante denominados simplesmente deveres morais, a cujo cumprimento espontâneo o direito positivo empresta juridicidade. Enquanto a obrigação natural sob o prisma da relação jurídica é um direito subjetivo, ainda que inexigível, aqui ela aparece como dever – aquilo que é devido – , mas de conteúdo moral, logo metajurídico. Por ser moral, “*se trata de um deber del individuo para consigo mismo precisamente porque sólo su conciencia puede reclamarle el acatamiento de lo ordenado*”.<sup>56</sup>

Nesse caso, estes deveres morais surgem como elemento do suporte fático do fato jurídico *doação*. É “(...) fato do mundo moral que serviu à composição de suporte fático que entrou no mundo jurídico.”<sup>57</sup> Tal situação decorre do princípio boa-fé, positivado pelo direito pátrio.<sup>58</sup>

Assim, a fonte da obrigação natural não é o fato jurídico, mas a lei que juridiciza o dever moral adimplido espontaneamente, com supedâneo na boa-fé, como *doação*. Eis os elementos do suporte fático: dever moral + adimplemento espontâneo + boa-fé.

Deve se frisar que a obrigação natural enquanto decorrente de dever moral não se encontra no bojo da relação jurídica, mas no suporte fático hipotético do fato jurídico *doação*, que pode ser assim descrito: dispor de modo espontâneo para outrem do patrimônio em cumprimento de dever moral, pautado na boa-fé.

Orlando Gomes, malgrado entenda que não se trata de *doação*, cita algumas situações em que essa hipótese ocorre: deveres de assistência entre parentes em grau que a lei não obriga alimentos; remunerar por gratidão quem prestou um

---

<sup>56</sup> MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. Op. cit., p. 18.

<sup>57</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das Ações*. T. I. Op. cit., p. 42.

<sup>58</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. Op. cit., p. 109.

favor; cumprir determinação de última vontade não expressa em testamento; dar gorjetas; pagar dívida julgada extinta etc.<sup>59</sup>

Por ser fato jurídico, na modalidade negócio jurídico está sujeita à invalidação.

#### 4. OBRIGAÇÃO NATURAL E A NORMA SECUNDÁRIA

A norma jurídica, por ser vertida em linguagem, possui homogeneidade sintática. “Assim, pode-se reduzir a norma jurídica completa à equação: ‘dado A, deve-ser C, não-C, dever-ser S’”.<sup>60</sup> Neste caso o dever-ser que torna a expressão uma categoria deontica está implícito. Tal estrutura decorre de uma reescritura reduzida, através de um corte abstrato e simplificado, segundo ensinamento de Lourival Vilanova.<sup>61</sup> “Ainda que eventualmente juntas, por conveniência pragmática, lingüisticamente formuladas como unidade, logicamente são duas proposições normativas”.<sup>62</sup> A estrutura da norma secundária é semelhante à da primária. Há um antecedente e um conseqüente.

Pautado na bimembridade da norma jurídica, Lourival Vilanova irá vaticinar:

Norma primária (oriunda de normas civis, comerciais, administrativas) e norma secundária (oriunda de norma de direito processual objetivo) compõem a bimembridade da norma jurídica: *a primária sem a secundária desjuridiciza-se; a secundária sem a primária reduz-se a instrumento, meio sem fim material, a adjetivo sem o suporte substantivo.*<sup>63</sup> (Deu-se destaque).

<sup>59</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. Op. cit., p. 96 e 101.

<sup>60</sup> VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. Op. cit., p. 139.

<sup>61</sup> VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. Op. cit., p. 188.

<sup>62</sup> VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. Op. cit., p. 189.

<sup>63</sup> VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. Op. cit., p. 190.

As duas normas se relacionam de forma lógico-formal, antecedente/conseqüente, independentemente da temporalidade.

A partir desse aporte teórico pode-se imaginar que a obrigação natural, por não possuir exigibilidade, não teria formulação jurídica, máxime porque faltaria a norma secundária.

Inicialmente, deve-se salientar que a obrigação natural, como também o direito exigível, são, em si, fragmentos de norma jurídica. O antecedente da norma secundária (não-C), que é processual, tem por objeto o descumprimento do estatuído no conseqüente da norma primária, não só uma das eficácias específicas da relação jurídica, mas ela como um todo.

O descumprimento pode ser o não-cumprimento de um dever ou o não-reconhecimento de vínculo jurídico, leia-se: relação jurídica. O descumprimento de uma obrigação natural imersa em uma relação jurídica gera o antecedente de norma secundária processual, como assinala Pontes de Miranda no seguinte excerto: “Se o titular de direito sem pretensão, ou sem ação, ou o destinatário de dever moral vai a juízo em ação declaratória positiva, a sentença tem de ser-lhe favorável, *no que existe de pretensão à declaração*”.<sup>64</sup> (Grifos no original).

Com relação ao destinatário de um dever moral, mencionado por Pontes de Miranda na citação acima, entende-se, a partir do que ficou delineado neste ensaio, que ele é fragmento do antecedente da norma primária que estipula, se for o caso, uma forma de doação. O seu descumprimento não implica sanção processual, pois não se insere no antecedente da norma secundária. O desrespeito está no plano moral. O seu adimplemento poderá gerar o fato jurídico doação. Neste caso, o que importa para o direito processual é o descumprimento do

---

<sup>64</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. T. VI. *Op. cit.*, p. 67.

vínculo decorrente da relação jurídica formada pelo doador e pelo donatário. Deve-se acrescentar que este tipo de doação possui uma peculiaridade eficaz: não pode ser revogada por ingratidão (art. 564, III, do CCB). Entretanto, a relação jurídica decorrente do negócio jurídico doação que teve em seu suporte fático um dever moral (obrigação natural), uma vez maculada, gerará, em regra, antecedente de norma secundária.

Tanto a hipótese de obrigação natural com lastro na relação jurídica como a hipótese de obrigação natural localizada no antecedente da norma primária possuem a correlata norma secundária, que as juridiciza, conforme escólio de Lourival Vilanova.

Assim, sob o prisma da norma, a obrigação natural tem relevância jurídica. Partindo de outras premissas, mas chegando à mesma conclusão, encontra-se Paulo Lôbo.<sup>65</sup>

## 5. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO E DE REVOGAÇÃO SOB O PRISMA DA OBRIGAÇÃO NATURAL

O adimplemento de obrigação natural, como efeito de relação jurídica, é, conforme escólio de Paulo Lôbo, um novo fato jurídico, sob a forma de ato-fato jurídico.<sup>66</sup> Seu suporte fático pode ser assim descrito: dado o fato de o devedor de obrigação natural adimplir o referido débito (...). O preceito será: então o credor deverá adquirir a titularidade do bem da vida objeto da obrigação natural.<sup>67</sup>

O sistema jurídico veda a repetição, pois pagamento indevido não é, salvo na hipótese do art. 814 do Código Civil Brasileiro, com relação à dívida de jogo ou de aposta, se o perdente for incapaz ou se o vencedor agiu com dolo. Em

---

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 109.

<sup>66</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. *Op. cit.*, p. 189.

<sup>67</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das Ações*. T. I. *Op. cit.*, p. 42-43.

ambas as hipóteses, a invalidação do ato jurídico joga ou aposta é causa para exigir a repetição.

Interessante notar que o que antes compunha uma relação jurídica ingressa como elemento compositivo – fragmento de norma – do suporte fático de uma espécie de adimplemento (fato jurídico). O adimplemento, por quitar o débito, extingue a relação jurídica geradora da obrigação natural<sup>68</sup> e cria para o credor o direito de usar a *soluti retentio*,<sup>69</sup> ou seja, o direito que possui o credor de reter a prestação paga espontaneamente pelo devedor.

No que se refere à obrigação natural que tem por conteúdo dever moral, esta ingressa no mundo jurídico após o adimplemento, como já visto, fazendo aparecer no mundo do direito, se for o caso, uma forma de doação. Se surgir a doação, com base em obrigação natural, não poderá ser revogada por ingratidão. Aqui não é um dever jurídico que cria novo fato jurídico, mas um dever moral que, compondo o suporte fático de uma doação, torna-a irrevogável.

## 6. CONCLUSÃO

O objetivo do presente ensaio foi trazer um novo enfoque acerca de um assunto antigo: a obrigação natural. A utilização da abordagem analítica possibilita separar categorias tratadas de forma idêntica, malgrado distintas.

Com relação ao presente estudo foi possível construir as seguintes assertivas:

6.1. Apesar da crítica de parte da doutrina, a nomenclatura que tem prevalecido é a consagrada tradicionalmente: obrigação natural.

6.2. As obrigações naturais, por serem categorias

---

<sup>68</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. Op. cit., p. 187.

<sup>69</sup> SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A Obrigação como Processo*. Op. cit., p. 90.

jurídicas, inserem-se como componentes de norma jurídica, aqui vista como estrutura de interpretação do universo jurídico. Com isso rejeitam-se as abordagens que tomam a obrigação natural como categoria puramente moral ou social.

6.3. Cada elemento constitutivo do antecedente, do conseqüente, o próprio antecedente e o próprio conseqüente são fragmentos de norma jurídica. Eles ingressam como categorias relevantes para a modalização jurídica da conduta humana.

6.4. A conduta humana pode ser modalizada sob a forma permitida, proibida (ou vedada) e obrigada.

6.5. A obrigação natural ora surge como eficácia da relação jurídica, ora como componente do suporte fático.

6.6. Haverá obrigação natural decorrente da eficácia da relação jurídica toda vez que a lei ou a eficácia de um fato jurídico retirar a exigibilidade do direito. Tal situação é denominada por Pontes de Miranda como mutilação da relação jurídica.

6.7. A relação jurídica mutilada que gera uma obrigação natural é formada por pelo menos dois sujeitos de direito distintos, um objeto e um direito implicando um dever. Só!

6.8. Os atos jurídicos nulos podem produzir efeitos; por essa razão, o jogo e a aposta proibidos geram direitos subjetivos, ainda que inexigíveis, por força da lei civil.

6.9. Na hipótese da obrigação natural que tem por conteúdo deveres morais, honra, cortesia etc., ela só terá relevância para o direito se o adimplemento espontâneo puder ser enquadrado como doação. Nessa situação, a obrigação natural ingressa como suporte fático do negócio jurídico doação.

6.10. A relevância jurídica da doação que tem em seu suporte fático a obrigação natural é a impossibilidade de revogação por ingratidão, mas como negócio jurídico pode ser invalidado.

6.11. São espécies de obrigação natural decorrente de efeito da relação jurídica ou direito subjetivo inexigível: direito subjetivo subordinado a termo; direito subjetivo subordinado a condição suspensiva; dívida encoberta pela prescrição; dívida de jogo e de aposta proibida ou permitida, mas não especificamente regulamentada; obrigação judicialmente inexigível.

6.12. A obrigação natural que tem por lastro direito subjetivo inexigível e aquela que decorre de adimplemento de dever moral configurado como forma de doação por possuir correlata norma secundária inserem-se como categorias jurídicas plenas, segundo o critério estipulado por Lourival Vilanova.

6.13. A obrigação natural decorrente de relação jurídica mutilada não se repete, salvo na hipótese de dívida de jogo ou de aposta, se o perdedor for incapaz ou se o vencedor agiu com dolo (art. 814, *caput, in fine* do CCB).

6.14. A obrigação natural decorrente de fato jurídico doação, que teve por lastro adimplemento espontâneo de dever moral, cortesia, honra etc., não pode ser objeto de revogação, por ingratidão, malgrado possa ser invalidada.



## 7. REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. Trad. Denise Agostinetti. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*. 5ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1968.
- Código Civil Alemán Comentado*. Trad. Emilio Eiranova Encinas. Madrid: Marcial Pons, 1998.

- ECHAVE, Delia Teresa; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A. *Lógica, Proposición y Norma*. 5ª reimp. Buenos Aires: Astrea, 1999.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. José Baptista Machado. 4ª ed., 1ª reimp. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005
- MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. 50. ed., reimp. México: Porrúa, 1999
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1983. Tomo VI.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1983. Tomo I.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1983. Tomo IV.
- \_\_\_\_\_. *Tratado das Ações*. São Paulo: RT, 1972. Tomo I.
- QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Sujeição Passiva Tributária*. Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A Obrigação como Processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- SILVA, Beclaute Oliveira. *Coisa Julgada Baseada em Lei Inconstitucional (?) Considerações à Luz da Teoria Pontiana*. No prelo.
- TÉRAN, Juan Manuel. *Filosofia del Derecho*. 14ª. ed. Mexico: Porrúa, 1998.
- VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. 4ª. ed., rev. atual., amp. São Paulo: RT, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo, Max Limonad, 1997
- WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.